

De: Nicolas R. - PJ

Para: SAC - SECRETARIA DE AQUISIÇÃO E CONTRATOS

Data: 07/05/2025 às 11:39:16

Pedido de parecer jurídico referente a contratação de serviços de fornecimento de água potável canalizada e coleta de resíduos sólidos pela Autarquia Águas do Pantanal, responsável exclusiva pela execução desses serviços no município de Cáceres-MT.

Parecer n° 102 - Setor Jurídico.

Origem: Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres.

Destinatário: CMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Órgão: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES

Assunto: Análise jurídica dos autos do processo n.º 26/2025.

EMENTA: Inexigibilidade de Licitação. Contratação Direta. Participação em curso externo. Inexigibilidade de Licitação. Artigo Art. 74, "I" da Lei 14.133/2021. Serviços de Água e Esgoto. Legalidade.

Trata-se o presente parecer sobre consulta formulada, Setor de Compras da Câmara Municipal de Cáceres, acerca do processo de inexigibilidade n.º 26/2025, representada pelo seu Presidente, Sr. Flavio Negação, tendo como objeto a Contratação da Autarquia Águas do Pantanal, responsável exclusiva pela execução desses serviços no município de Cáceres-MT.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Procuradoria, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o brevíssimo relatório.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprе registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

DA CONTRATAÇÃO

Foi-nos solicitada à análise da presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto a Contratação da Autarquia Águas do Pantanal, responsável exclusiva pela execução desses serviços no município de Cáceres-MT, de acordo com a Diretoria de Aquisições e Contratos, com fulcro no artigo no artigo 74, I da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações

apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica.

A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O pedido veio instruído com a assinatura dos referidos servidores, **bem como com:**

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- - Solicitação de autorização pelos interessados, na data de 27/03/2025;
- –Autorização, do Excelentíssimo Senhor Flávio Negação, Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, 14/04/2025;
- Pesquisa de Preços com tabela de tarifas;
- Termo de Referência do dia 16/04/2025;
- Termo de Escolha da Contratada;
- Termo de Justificativa do Preço;
- Previsão orçamentaria nos autos de R\$ 2.197.960,71 (dos milhões cento e noventa e sete mil novecentos e sessenta reais e setenta e um centavos);
- Certidões, conforme Súmula n.º 09 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA E COLETA DE ESGOTO. ART. 74, I, DA 14.133/2021.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Vale lembrar que a diferença substancial entre os institutos da dispensa e inexigibilidade reside no fato da possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público, a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável.

A Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe o seguinte regramento para configuração da inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Assim, da leitura da norma verifica-se que o enquadramento da contratação para fornecimento de água e coleta de esgoto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021 decorre da existência de apenas um fornecedor do serviço, por se tratar de serviço público essencial, explorado em regime de monopólio, seja diretamente pelo ente público, seja por empresa delegatária. Inviável, portanto, a competitividade.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, necessário que a unidade competente verifique o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; OK

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; OK

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; OK

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; OK

VI - razão da escolha do contratado; OK

VII - justificativa de preço; OK

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. OK

Observamos que os requisitos acima foram preenchidos.

1. DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO

Tendo em vista que nesse tipo de contratação o órgão público atua como consumidor, usuário de serviço público, entendemos que cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com assinatura de contrato padrão de **ADESÃO**.

Importante destacar, contudo, a novidade trazida de forma expressa pela nova Lei 14.133/2021 em relação ao prazo de vigência do contrato:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

O legislador permitiu, assim, a celebração de contratos de serviços prestados em regime de monopólio pelo prazo indeterminado, ressaltando, apenas, a necessidade de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDA

As despesas decorrentes do serviço a ser contratado correrão às expensas dos recursos específicos consignados no orçamento da Câmara Municipal de Cáceres, conforme dotação orçamentária: Saldo Orçamentário: 01 PODER LEGISLATIVO 01 CMARA MUNICIPAL 01.031.1001.2002.0000 3.3.90.00.00: Atenciosamente, R\$ 2.197.960,71 (dois milhões cento e noventa e sete mil novecentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

DA COMPROVAÇÃO DE QUE O EVENTUAL CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

Verifico que a Autarquia Águas do Pantanal, apresentou nos autos os seguintes documentos e certidões para sua contratação.

- Certidão Positiva com efeitos negativa de débito com a União Federal, ok;
- Certidão Positiva com efeitos negativos de débitos com o Estado de Mato Grosso, ok;
- Certidão de débitos positiva com efeito de negativos com o município de Cáceres, ok;
- Certidão de Regularidade com a Justiça do Trabalho, ok;
- Certidão de Negativa de Débito com o FGTS, ok.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Advocacia, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação a Autarquia Águas do Pantanal que detém o monopólio da água e esgoto na cidade de Cáceres, estando de acordo os requisitos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021, ficando assim **APROVADO** a Inexigibilidade de licitação nº 26/2025.

Estando o processo irreprochável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, MT, 07 de maio de 2025.

NICOLAS MURTINHO RAMOS

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT n° 19.005/O

—

Nicolas Murtinho Ramos

Procurador Jurídico